Reserva do possível no uso de recursos naturais para garantia do direito à saúde[1]

Reserve of the possible in the use of natural resources to guarantee the right to health

Bruno Fernando Barbosa Teixeira Tasso [2]
João Xavier dos Santos Neto [3]
Fernando Reverendo Vidal Akaoui [4]

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito à Saúde. 2. Princípios afetos ao Direito à Saúde. 2.1. Princípio da Igualdade. 2.2. Princípio da Proporcionalidade. 2.3. Princípio da Reserva do Possível. 3. Meio ambiente e recursos naturais finitos. Conclusão. Referências.

RESUMO: OBJETIVOS: O trabalho versa sobre a reserva do possível, e sua aplicação no Direito à Saúde. A reserva do possível é como um limitador da prestação estatal do direito à saúde. Consubstancia-se na impossibilidade de atendimento da demanda ilimitada disponível no mundo moderno. O Direito à saúde, por sua vez, deve ser assegurado pelo Estado. Contudo essa reserva normalmente é relacionada à gestão de recursos financeiros, mas deve tomar também como critério a escassez de recursos ambientais. MÉTODOS: quando ao método de pesquisa, foi utilizado o método bibliográfico e qualitativo, buscando informações na doutrina, realizando a análise dos dados e informações descritas. Quanto à abordagem, vale-se do método dialético para estabelecer a contraposição entre os institutos, visando sua possível harmonização. RESULTADOS: a partir do contraponto, percebe-se a necessidade de harmonização dos institutos. Em outro ponto, percebe-se que a escassez de recursos ambientais deve ser observada como fator de aplicação da reserva do possível. CONCLUSÕES: A garantia do mínimo existencial em termos ambientais também reflete a necessidade de preservação do meio ambiente e da produção de insumos de forma sustentável em vias a aplicação da reserva do possível. Deve ser verificado, junto ao fator econômico do princípio da reserva do possível, no atendimento de direito à saúde, o fator ambiental relacionado à escassez e sustentabilidade. O cerne da questão é promover o atendimento ao direito à saúde de forma sustentável e com gerenciamento dos recursos ambientais escassos.

Palavras-chave: Saúde; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável; Reserva do possível; Mínimo existencial.

ABSTRACT: *OBJECTIVES: The work deals with the reserve of the possible, and its application in the Right to Health. The reservation of the possible is like a limiter of the state provision of the right to health. It embodies the impossibility of meeting the unlimited demand available in the modern world. The right to health, in turn, must be ensured by the State. However, this reserve is normally related to the management of financial resources, but it should also take the scarcity of*

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXII Congresso de Direito Ambiental realizado em 15 e 16 de maio de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

[2] Especialista em Direito Médico e da Saúde, pela Faculdade Legale. Advogado. Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0986936338605239

[3] Especialista em Direito Penal, pelo Instituto Damásio. Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0451207089124683

[4] Doutor em Direito, pela Pontifícia Universidade. Católica de São Paulo (PUC/SP). Desembargador da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenador pedagógico da Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8706245600453310

environmental resources as a criterion. METHODS: as for the research method, the bibliographic and qualitative method was used, seeking information in the doctrine, performing the analysis of the data and information described. As for the approach, it uses the dialectical method to establish the contrast between the institutes, aiming at their possible harmonization. RESULTS: from the counterpoint, the need for harmonization of the institutes is perceived. At another point, it is perceived that the scarcity of environmental resources must be observed as a factor for applying the reserve of the possible. CONCLUSIONS: The guarantee of the existential minimum in environmental terms also reflects the need to preserve the environment and the production of inputs in a sustainable way in the process of applying the possible reserve. The environmental factor related to scarcity and sustainability must be verified, together with the economic factor of the principle of reserving what is possible, in the care of the right to health. The heart of the matter is to promote the fulfillment of the right to health in a sustainable way and with management of scarce environmental resources.

Keywords: *Health; Environment; Sustainable development; Reservation of the possible; Existential minimum.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo explora o tema de novas pautas para a sustentabilidade, objetivando o trato interrelacionado entre o Direito à Saúde e o Meio Ambiente, com vias a observação de uma leitura diferenciada do princípio da reserva do possível.

O objetivo central do artigo é demonstrar o fundamento do princípio da reserva do possível quanto a existência de observação e manutenção do meio ambiente equilibrado, sobremaneira com vias a demonstrar que a escassez de recursos deve ser pauta para a realização de políticas públicas de saúde e para a garantia de tratamentos, observando a limitação dos recursos ambientais disponíveis.

Em termos metodológicos, o artigo vale-se de uma conjugação entre o método sistêmico e dialético, observando o princípio da reserva do possível e sua aplicação no direito à saúde, estabelecendo a comunicação do princípio com a garantia do mínimo existencial na preservação do meio ambiente.

Assim, o desenvolvimento será pautado pela exposição inicial sobre o Direito à Saúde e sua principiologia, para que, quando da abordagem sobre o meio ambiente e o gerenciamento de seus finitos recursos, seja possível estabelecer o debate de aplicação dessa escassez como fundamento à reserva do possível.

1 DIREITO À SAÚDE

O Direito à Saúde encontra expressa previsão como direito fundamental na Constituição Federal, em seu artigo 6º, *caput*, que assim dispõe:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A previsão constitucional realiza o enquadramento do Direito à Saúde caracterizando-o como Direito Social, ou seja, estabelecido dentro da segunda dimensão de Direitos Humanos, e assegurando sua manutenção com a participação ativa do Estado como garantidor.

Em extensão à proteção constitucional à saúde, há uma vastidão de dispositivos constitucionais sobre o tema, elencados nos artigos 196 a 200, todos da Constituição Federal.

Curioso, neste momento, verificar que a própria Constituição Federal estabelece a posição do Estado como garantidor do Direito à Saúde, consagrando, expressamente, essa responsabilidade no mencionado artigo 196, *in verbis*:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com isso, consagra-se a saúde, diante do claro interesse estatal, como um direito público subjetivo (SILVA, 2020, p. 5), o que significa que o Estado é parte integrante da relação jurídica em que o titular do direito detém a faculdade de agir.

Contudo, em que pese a faculdade de agir daquele que é titular do Direito à Saúde, cabe ao Estado o papel de garantidor, ou seja, trata-se de direito do homem, mas de interesse social, de forma que implica na prestação positiva do Estado, frente à manutenção de seus pressupostos e aplicações (SILVA, 2022, ebook).

Já em relação ao seu caráter subjetivo, emerge a discussão sobre sua abrangência, haja vista que a Constituição Federal coloca o Direito à Saúde como sendo de titularidade universal (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, ebook), ou seja, trata-se de um direito conferido pela mera condição humana, independente de critérios adicionais, como renda, raça, nacionalidade, entre outros.

Assim, tendo em vista a normativa, torna-se interessante observar o que seria o *estado de saúde* que deve ser garantido pelo Estado, e é direito universal.

A Organização Mundial de Saúde, em seu documento de constituição, assevera que a saúde consiste no "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade" (OMS, 1946).

Assim, constata-se que o conceito é deveras amplo, abrangendo dois aspectos essenciais, quais sejam, o preventivo, caracterizado pela ausência de enfermidades, como também o restaurativo, voltado para a reparação do bem-estar físico e mental.

Observa-se que esta conceituação torna o Direito à Saúde bastante complexo e intimamente relacionado a outros direitos igualmente fundamentais, haja vista que, ao relacioná-lo ao bem-estar humano, observa-se que a manutenção de qualquer direito capaz de gerar esse estado é interrelacionado com o direito a ter saúde.

Assim, tanto aspectos de saúde, propriamente ditos, como enfermidades, físicas ou mentais, como aspectos relacionados à redução do sofrimento humano, dentre os quais fatores econômicos e sociais diversos, estão relacionados ao Direito à Saúde (SANTOS, 2010, p. 146).

Essa abrangência proporciona a presença do Direito à Saúde nas mais diversas searas de proteção dos Direitos Humanos, consagrando-o tanto em âmbito individual como transindividual.

2 PRINCÍPIOS AFETOS AO DIREITO À SAÚDE

Já em relação à estrutura principiológica básica do Direito à Saúde, observa-se a existência de alguns princípios, também de ordem constitucional, capazes de nortear a aplicação deste direito e assegurar a sua manutenção.

2.1 Princípio da Igualdade

O primeiro princípio diz respeito à igualdade, que, conforme já mencionado, reflete a garantia da saúde a todos, em seu caráter universal, bem como evita que prestações a ele relacionadas sejam aplicadas com distinção entre as pessoas.

Tal garantia encontra previsão no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Vale mencionar que o princípio da igualdade se consagra em duas vertentes, a formal e a material, sendo a primeira relacionada à igualdade pura quanto à lei, assegurado o mesmo tratamento e aplicação legal a todos, enquanto a igualdade material revela a necessidade de tratamento isonômico, ou seja, adaptável às necessidades de cada um, na medida de suas diferenças.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

Em outro lado, o princípio da proporcionalidade aplica-se ao Direito à Saúde na medida em que cabe ao Poder Público a aplicação das medidas que sejam mais adequadas à satisfação deste direito, em contraposição a outros direitos.

Trata-se de princípio implícito, mas que reserva seu *status* constitucional.

Assim, em caso de aparente contraposição entre direitos, cabe à proporcionalidade averiguar a melhor aplicação com vias a preservação máxima de ambos os colidentes, de forma a assegurar a existência, *in casu*, do Direito à Saúde em situação de confronto com outros direitos igualmente fundamentais.

2.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução foi incorporado no Direito Ambiental Brasileiro em 1992, quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), em junho daquele ano.

O artigo 3º do Decreto Legislativo nº. 1, de 3 de fevereiro de 1994, dispõe que:

> Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se inter alia, pelo seguinte:

> 1. As Partes devem proteger o sistema climático em beneficio das gerações presentes e futuras da humanidade com base na eqüidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.
> 2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.
> 3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível.

Conclui-se que a disposição retro indicada vai além da problemática com as questões relacionadas ao clima ou meio ambiente, alcançando a esfera do biodireito em sua integralidade, sempre que for identificada ameaça ou indício de prejuízo significativo e irreversível,

O princípio da precaução é mais abrangente que o princípio da prevenção, pois se ocupa da probabilidade de mal sério e irreversível, proporcionando maior proteção à saúde e ao meio ambiente.

SÁ e NEVES (2021, p. 29) ensinam que a prevenção busca a tomada de medidas para evitar um dano que já seja conhecido ou minimamente esperado. Noutra senda, a precaução é mais rígida, impedindo qualquer tipo de comportamento que, pelo estado atual da ci6encia, sequer se tenha certeza sobre seus desdobramentos. Considera-se a mera probabilidade de dano, que apresentando-se como sério e irreversível deve ser obstado.

2.4 Princípio da Reserva do Possível

Por fim, na esteira principiológica, vale mencionar o princípio da reserva do possível, que encontra sua fundamentação na administração de recursos limitados, o que ocorre, também, quanto à garantia do Direito à Saúde.

Dessa forma, diz-se reserva do possível a administração dos recursos finitos frente às necessidades infinitas, aplicando os recursos estatais, ou naturais, de forma proporcional para assegurar a manutenção dos direitos fundamentais (FALSARELLA, 2012, p. 5).

Dentro da reserva do possível, observamos a finitude dos recursos, disponibilidade jurídica da utilização desses mesmos recursos, para que, ao cabo, seja possível verificar os critérios de proporcionalidade em sua utilização para assegurar a garantia de direitos (SARLET, 2010, p. 312).

Veja que, por este princípio, surge a necessidade de racionalização dos meios e recursos disponíveis para a satisfação das prestações em garantia de direitos do homem, haja vista a evidente contraposição entre a finitude de recursos e o atendimento das necessidades humanas.

Dessa forma, não se pode imaginar a obrigatoriedade de satisfação ilimitada dos direitos sociais, como o Direito à Saúde, quando em verdade, os recursos para alcançar essa satisfação não conseguem acompanhar a demanda, de forma que atendê-la sem racionalidade implicaria na inviabilidade futura de qualquer garantia.

Veja que a reserva do possível atua de forma a salvaguardar a existência de recursos e o atendimento das necessidades humanas de forma mais equânime e duradoura possível (SARLET, 2007, P. 304-305).

É de observar que o princípio em comento se refere sobremaneira a todos os recursos, e não apenas a aplicação de recursos financeiros, resultando na chamada "reserva financeira do possível" (MÂNICA, 2010, p.12), mas sim a administração e escassez de qualquer tipo de recurso.

Assim, a reserva do possível apresenta-se como um limitador máximo da prestação estatal relacionada não apenas ao direito à saúde, de tal sorte que seria a justificativa para reduzir ou aplicar as medidas dentro de um mínimo razoável.

Vale mencionar que não cabe ao Estado, em quaisquer de suas esferas, alegar o princípio da reserva do possível para negar a prestação de amparo a direito fundamental, notadamente, o Direito à Saúde (BARCELLOS, 2005, p. 48).

O que deve ser feito, quando da realização de qualquer aplicação do presente princípio, é a contraposição entre o tratamento isonômico (garantia de atendimento a todos), e a disponibilidade de recursos, que devem ser empregados de forma proporcional.

3 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS FINITOS

Como é de conhecimento notório, os medicamentos, bem como as técnicas inerentes a prestação da saúde dependem de insumos que são produzidos de forma natural e trabalhados por processos industrializados.

Diante dessa situação, a proteção ao meio ambiente se torna assunto indissociável e interrelacionado ao Direito à Saúde, ao passo que o meio ambiente sadio e que ostenta desenvolvimento sustentável não apenas reflete nas questões de bem-estar físico e mental humano, como também proporciona o abastecimento de recursos naturais destinados ao uso na saúde.

Isso porque, à medida que a humanidade alcança maiores possibilidades e tecnologias para intervir na natureza, objetivando satisfazer suas necessidades e desejos de consumo, inevitavelmente surgem os conflitos e as tensões acerca disso do espaço e dos recursos naturais.

A exploração sem critérios dos recursos naturais, coloca em risco a sua renovabilidade.

Sendo assim, em um primeiro momento, há a necessidade de enfatizar a relação entre o Direito à Saúde e a Proteção ao Meio Ambiente.

O meio ambiente equilibrado historicamente é reconhecido como direito humano fundamental, ao lado do direito à saúde, liberdade e vida, com a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, promulgada em 1972:

> O homem tem o direito fundamental á liberdade, á igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Assim, a gestão de recursos ambientais, de forma sustentável, desenvolvida com vias a manutenção de sua existência e abastecimento das necessidades humanas, torna-se uma verdadeira baliza dentro do princípio da reserva do possível.

Isso se dá pelo fato que o meio ambiente se reveste da característica de essencialidade, pela qual a sua manutenção impacta em inúmeras áreas de desenvolvimento, bem como relaciona-se de forma indissociável com o bem-estar humano.

O meio ambiente equilibrado, resultado da adequada gestão de seus recursos naturais, é o ponto de partida para a garantia da vida, haja vista que sem a produção dos recursos naturais de forma constante e a utilização de seus recursos de forma consciente, a gestão da vida humana torna-se impossível e inviável (RODRIGUES, 2011, p. 48)

Com isso, a reserva do possível deve, também, estar atrelada aos conceitos ambientais, desenvolvendo o princípio para uma esfera além da comumente utilizada, atrelada unicamente à recursos financeiros, mas também valendo-se de balizas ambientais para seu desenvolvimento, além de estar amparada no princípio bioético da precaução.

Assim, observa-se que o princípio da reserva do possível deve projetar-se para qualquer tipo de destinação e utilização de recursos naturais para o trato da saúde, viabilizando não apenas novas técnicas, mas também estimulando a utilização sustentável dos recursos disponíveis.

Neste ponto, observa-se o princípio da reserva do possível sobre um outro prisma, afastando-o da sua natural aplicação para negativa da prestação estatal, mas sim colocando-o como garantia do mínimo existencial em termos de preservação do meio ambiente.

Veja que sob a ótica da reserva do possível, o Estado escusa-se de realizar a prestação de determinado direito, alegando a escassez de recursos, tais como transporte, moradia, educação etc.

Via de regra, essa negativa, sob o ponto de vista financeiro encontra limite quanto à garantia do mínimo existencial.

Todavia, quando o mínimo existencial da saúde esbarra no mínimo existencial do meio ambiente, emerge a necessidade de aplicação de critérios de proporcionalidade sobre a produção dos recursos, até porque ambos os direitos (saúde e meio ambiente equilibrado), encontram-se, confundem-se e são indissociáveis.

Dentro dessa situação, o princípio da reserva do possível atua como baliza à prestação do direito à saúde, com base na preservação dos recursos ambientais, de forma que assegure tanto um como outro direito.

Dessa forma, observa-se, em verdade, uma aplicação diversificada do referido princípio, ao passo que não se aplicará para a mera escusa ou gestão de recursos

financeiros do Estado, mas sim, para a gestão ambiental de recursos limitados, assegurando, também, a duradoura utilização do meio ambiente e de seus recursos para a garantia da saúde.

Vale mencionar que, implicitamente, a reserva do possível é aplicada constantemente quando das campanhas relacionadas à saúde, sobremaneira, as de caráter emergencial.

Nesse exemplo, observa-se o ocorrido durante a campanha de vacinação contra o COVID-19, que foi realizada de forma progressiva e desenvolvida em faixas de idade e graus de risco, observando a absoluta escassez de insumos para a produção das vacinas.

Com isso, a reserva do possível encontra pleno amparo, não sendo possível *furar a fila* dentro da política pública de saúde, observando não a fundamentação financeira, mas sim a necessidade de exploração de recursos ambientais de forma sustentável e não desenfreada.

CONCLUSÃO

A utilização do princípio da reserva do possível deve observar critérios, em relação à proteção ambiental, voltados à não utilização demasiada de recursos, caminhando lado a lado com o princípio do mínimo existencial em matéria ambiental, salvaguardando a existência de recursos naturais e o meio ambiente equilibrado.

O que se quer afirmar é que o princípio em comento assume dupla atuação, não apenas como escusa ao cumprimento de deveres estatais, como também como fomento da preservação de recursos, na gestão ambiental.

Assim, se apenas o viés financeiro não é motivo à manutenção da escusa, observa-se que também o Direito à Saúde encontra limitação quando da escassez de recursos naturais, que tornam *impossível* a satisfação ilimitada de tratamentos que dependam da produção de insumos.

A ideia aqui estabelecida nada mais é do que projetar o mínimo existencial para garantia do meio ambiente sadio, como um dos pontos de observação da reserva do possível.

Isso se dá em razão da projeção da proteção ao meio ambiente equilibrado como parte integrante do próprio Direito à Saúde.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FALSARELLA, Christiane. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**. Associação dos procuradores do Estado de São Paulo. São Paulo (SP), 2012, p. 5. Disponível em <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>. Acesso em 20 abr 2023

MÂNICA, F. B. Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas públicas. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, 24 mar. 2017. Disponível na internet:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2580/2153>. Acesso em: 22 abr 2023.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf>. Acesso em: 23 abr 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire e NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5 . ed. – Indaiatuba, SP: Editora FOCO, 2021.

SANTOS, Lenir. (Org.). **Direito da Saúde no Brasil**. Campinas, SP: Saberes, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde:** Algumas Aproximações. SARLET, Ingo Wolfgang (org.), TIMM, Luciano Benetti (org.), BARCELOS, Ana Paula de, entre outros. Direitos Fundamentais: orçamento e "Reserva do possível". 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44ª ed.

SILVA, Leny Pereira da Silva. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. 2020. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público (IPD). Brasília, 2020.